PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
EM: 10/06/2005

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia
27/06/05
Antonino Machado da Silva

LEI MUNICIPAL Nº 009 DE 08 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração Orçamentária do Município de Manacapuru para o Exercício Financeiro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVOU e eu SANCIONO a presente:

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal; art.4º da Lei Complementar nº 101/2000; e art.157, II, § 2º, I a VIII da Constituição do Estado do Amazonas, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2006, compreendendo:

I. – as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;
II. – a previsão das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2006;
III. – as diretrizes relativas à política de pessoal e encargos sociais;
IV. – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual de 2006;
V. – as orientações sobre o orçamento municipal.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - Em consonância com o inciso I, § 2º do art.157 da Constituição Estadual, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas nesta Lei.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, os dispositivos que tratam das metas e prioridades, especificadas no *caput* deste artigo, poderão sofrer alterações em razão da readequação dos projetos, bem como da necessidade de reforma administrativa.

§ 2º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade àqueles que se destinarem às crianças, jovens e idosos e às áreas do município com menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO III
PROJEÇÃO DAS RECEITAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2006

Art.3° - As previsões de receita deverão, obrigatoriamente, de acordo com o disposto no art.12 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, observar as normas técnicas e legais e os efeitos das alterações posteriores destas, assim como das variações dos índices de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante.

§ 1° - As transferências federais e estaduais serão efetuadas conforme previsão fornecida pela União e pelo Estado.

§ 2° - A previsão das receitas próprias observará a arrecadação dos últimos 3 (três) anos ou, se for o caso, projeção a ser trabalhada de acordo com a execução plena do Código Tributário.

§ 3° - O montante previsto para as operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2° do art.12 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art.4° - Constituem fontes para as estimativas do Orçamento Anual as Receitas Públicas decorrentes da imposição tributária e não tributária, tendo em vista o estabelecimento pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO IV
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.5° - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.6° - Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus funcionários.

Art.7° - O orçamento do município, de suas autarquias abrigarão obrigatoriamente:

I. – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
II. – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art.100 e seus §§ da Constituição Federal.

Art.8° - A despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I. – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II. – contrapartida de operações de crédito;
III. – garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, especialmente no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como garantia a saúde e ao ensino fundamental;
IV. Conservação de bens móveis e imóveis.

Art.9º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de sua responsabilidade, agregando-se à do Poder Executivo para o efeito de compatibilidade e apreciação pela Câmara Municipal.

§ Único – A proposta de que trata o caput deste artigo deverá ser baseada na previsão da receita para este exercício, esta será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Manacapuru, até o dia 31 de julho do corrente ano, conforme disposição do artigo 12, § terceiro da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Art.10 - De acordo com o art.29-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art.11 - A contribuição do município para o custeio de despesas de órgãos e autoridades estaduais ou federais será limitada ao montante despendido no exercício de 2003, sempre precedida, em cada caso, da assinatura do convênio, acordo ou ajuste, com vigência adotada ao exercício de 2005.

Art.12 – Na programação das despesas, deverá ter particular ênfase aquelas destinadas às áreas da Educação, Saúde e Assistência Social, com o estabelecimento de programas voltados para o atendimento básico da população nessas áreas, observando-se os percentuais mínimos previstos no art.212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96 e art.77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art.13 – A manutenção de atividades terá prioridade sobre ações de expansão.

Art.14 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art.15 – Nos termos da legislação vigente, fica o poder executivo municipal autorizado, na elaboração da lei orçamentária anual, dispositivos que lhe assegurem a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total geral da despesa fixada no orçamento, excluindo deste percentual aqueles recursos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, débitos de correntes de precatórios

judiciais, despesas de exercícios anteriores, recursos de convênios, ajustes e/ou acordos, a criar, através de Decretos, elementos, subelementos e itens da despesa, para orçamentação de recursos transferidos mediante Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes, até o limite dessas transferências.

Art.16 – Poderá o executivo municipal, no exercício de 2006, contratar operações de crédito por antecipação da receita, obedecendo os preceitos e limites previstos na Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art.17 – No exercício de 2006, somente poderão ser admitidos servidores se:

I. – existirem cargos vagos a preencher;
II. – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III. – for observado o limite previsto no art.18 desta Lei.

Art.18 – As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art.19 – Ultrapassado o limite de 60% com despesas de pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art.23 da Lei Complementar nº 101/2000 e dos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art.20 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art.22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.21 – A lei orçamentária anual, elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a Constituição Federal e com a Lei nº 4.320/64, e com esta Lei, compreenderá as receitas e as despesas da Administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1° - Os serviços municipais, remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2° - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos princípios mencionados no *caput* deste artigo, os orçamentos dos órgãos da administração indireta e dos fundos especiais.

§ 3° - As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art.22 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante contratos e convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham mostrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.23 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos – serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 24 – As metas setoriais da Administração Municipal são as seguintes:

I. – Administração, Planejamento e Finanças – consolidação, reestruturação administrativa, revisão do sistema tributário, treinamento de recursos humanos, instituição de mecanismos de planejamento;
II. – Desenvolvimento Econômico, Fomento e Produção Agro-Industrial, incentivo a pequenas e micro empresas, incentivo e assistência técnica a produção rural;
III. – Educação, Cultura e Desporto - ampliação e melhoramento da rede municipal de ensino, reciclagem do magistério, aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos, incentivo à cultura e ao desporto;
IV. – Saúde – ampliação e melhoramento da rede municipal de saúde, criação e manutenção de sistema alternativo de saúde pública, investimentos em saúde preventiva, combate as endemias e saneamento;
V. – Habitação – investimento em habitação popular, loteamentos urbanos e urbanização;
VI. – Turismo – municipalização da política d turismo, criação de pólos turísticos e investimentos no complexo do Piranha;
VII. – Reforma Urbana – melhoria do sistema viário e dos logradouros públicos, criação de espaços de convivência comunitária, dotando as praças públicas d estruturas destinadas ao lazer e a atividade cultural dos munícipes, calçamento da vias públicas, consolidação do sistema de limpeza pública e aterro sanitário.
VIII. – Assistência Social – organização comunitária e incentivo a cidadania, amparo aos segmentos sociais e especiais da coletividade.

Art. 25 – A Proposta Orçamentária do Exercício de 2006 será composta dos quadros e exigências contidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 – Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – O órgão mencionado no *caput* deste artigo efetuará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para discutir o orçamento municipal.

Art.27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 08 de Junho de 2005.

WASHINGTON LUIZ RÉGIS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU